



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090097 - MG(2023/0278726-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E G F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, II, *F*, E 226, II, AMBOS DO CP. TESE DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.215/STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090097 - MG(2023/0278726-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E G F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, II, *F*, E 226, II, AMBOS DO CP. TESE DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.215/STJ.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0453.20.000825-9/001, assim ementado (fl. 289):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRELIMINAR - RECURSO EM LIBERDADE - PREJUDICADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - *BIS IN IDEM* CONSTATADO - CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA - EXASPERAÇÃO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA - NECESSIDADE.

- Resta prejudicado o pedido de apelo em liberdade apresentado em sede de apelação criminal pronta para julgamento.

- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, deve ser mantida a condenação do agente que, mediante violência, pratica atos libidinosos com menores de quatorze anos.

- Nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra das vítimas, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante.

- Incorre em *bis in idem* a sentença condenatória que, na segunda fase dosimétrica, aplica a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, quando reconhecida a causa de aumento de pena do artigo 226, II, do Código Penal.

- O *quantum* de aumento relativo à continuidade delitiva específica deve ser fixada em consonância com a totalidade dos delitos praticados contra as duas vítimas.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 61, II, *f*, e 226, II, ambos do Código Penal, sustentando que não há *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, *f*, com a causa de aumento do art. 226, II, pois tutelam situações distintas – prevalência de relações domésticas e condição de tio da vítima –, sendo possível a cumulação.

Assevera que é possível a prática de estupro por quem exerce autoridade sobre a vítima sem que, necessariamente, haja a prevalência de relações domésticas (e vice-versa), não havendo que falar em ocorrência de bis in idem e requer o restabelecimento da agravante decotada (fl. 318).

Contrarrazões apresentadas às fls. 324/330, o recurso foi admitido na origem (fls. 336/338).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 350/356).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrido foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP, e da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único), à pena de 28 anos de reclusão (fls. 284/285 e 290/303). Em apelação, o Tribunal de Justiça decotou a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, por *bis in idem*, mantendo a majorante do art. 226, II, e a continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 24 anos de reclusão (fls. 303/308).

A insurgência ministerial é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Ao decotar a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 303/304):

[...]

2. Das Penas

2.1 Do decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal

Subsidiariamente, pretende a defesa o decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, sob o fundamento de que a magistrada incorreu em *bis in idem* ao aplicá-la em conjunto com a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal.

Neste aspecto, verifico que razão lhe assiste.

Da análise da sentença, observo que o réu, de fato, prevalecendo-se das relações domésticas, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as vítimas, das quais é tio, por diversas vezes, durante o ano de 2020, época em que as menores contavam com menos quatorze anos de idade. Nesse sentido, o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal se faz necessário quando também for aplicada a causa de aumento estabelecida pelo artigo 226, inciso II, do Código Penal, em virtude da condição do réu de tio da vítima, pois implica em evidente *bis in idem*.

[...]

Tal entendimento, no entanto, **contrasta** com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Ora, colhe-se da sentença que a agravante foi aplicada em decorrência do agente ter praticado o crime prevalecendo-se da **coabitação** (fl. 193 – grifo nosso), circunstância essa que firma a viabilidade de aplicação cumulativa, na esteira da tese fixada no julgamento do Tema n. 1.215/STJ:

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão exarado no julgamento do recurso especial representativo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.

1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a

circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.

3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. Isso porque **a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir, necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.**

4. **Portanto, se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP**, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do ne bis in idem. Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.

5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (e.g.: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).

6. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria bis in idem, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexistente bis in idem no caso concreto.

7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, restabelecer a reprimenda imposta na sentença condenatória.

Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

(REsp n. 2.038.833/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar parcialmente o acórdão atacado, especificamente no tópico em que afastou a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, *f*, do CP, restabelecendo, por conseguinte, a pena fixada na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.090.097 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278726-2

Número de Origem:

00082594820208130453 10453200008259001 10453200008259002 2232020 82594820208130453

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : E G F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

